

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO - MG

Processo Licitatório nº 145/2025

PRC nº 144/2025

Pregão Eletrônico nº 45/2025

A empresa: HL Limpeza Urbana Eireli, estabelecida na Rua Matilde Leroy nº 129 – Loja 02, Bairro Praia – Itabirito/MG CEP: 35450-256, inscrita no CNPJ nº 31.694.569/0001-28, por intermédio do seu representante legal, o Sr. LUCAS BRAGA DE ALMEIDA, portador da Cédula de Identidade sob nº MG-17.831.085 e CPF sob nº 097.068.706-01, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, cujo objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com características similares no Município de Sarzedo/MG, para destinação final em Aterro Sanitário Licenciado, em face de cláusulas restritivas e omissivas inseridas no instrumento convocatório, que violam a legislação vigente, a jurisprudência consolidada e os princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação é tempestiva. Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação é de até três dias úteis antes da data da sessão pública.

Considerando que a sessão está designada para o dia 27/02/2025, às 9h30min, na plataforma Licitanet, o presente protocolo ocorre dentro do prazo legal, devendo ser conhecido e apreciado.

DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL:

1. Divergência entre Projeto Básico e Convenções Coletivas (CCTs 2025)

O Projeto Básico (Anexo IX) fixa equipes, jornadas e remuneração estimada. Contudo, não contempla de forma correta os encargos obrigatórios previstos nas Convenções Coletivas 2025, tais como: piso dos coletores (R\$ 1.566,17 + insalubridade grau máximo), piso dos motoristas (R\$ 2.654,77 + 40% insalubridade), benefícios obrigatórios (vale-refeição, cesta básica, seguro de vida, gratificações natalinas e de férias, horas extras e adicional noturno).

A ausência desses encargos compromete a exequibilidade das propostas. O art. 40, X, da Lei 14.133/21 exige planilha que contemple todos os custos unitários, inclusive trabalhistas. O art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93 também impõe compatibilidade com encargos sociais. Trata-se de medida que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a execução contratual sem riscos de colapso econômico-financeiro.

2. Exigência Restritiva de Frota

O edital impõe que os caminhões compactadores tenham ano de fabricação não inferior a 2021. Tal exigência afronta os princípios da isonomia e competitividade. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que a Administração não pode incluir condições que restrinjam a participação de interessados além daquelas indispensáveis. O TCU consolidou entendimento na Súmula 272: é ilegal exigir requisitos desproporcionais. Nos Acórdãos 1.214/2013 e 1.735/2016-Plenário, o TCU considerou irregular limitar participação por ano de fabricação sem justificativa técnica.

Em outras palavras, o critério adequado é a capacidade operacional do veículo, aferida mediante laudo técnico ou vistoria, não a idade cronológica arbitrária.

3. Omissão de Custos Indiretos

O edital restringe a “Administração Local” a supervisor e aluguel, omitindo despesas indispensáveis como EPIs, uniformes, exames admissionais e periódicos, treinamentos obrigatórios (NRs) e gestão de pessoal. O art. 18, §1º, II, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 determina a inclusão de todos os custos indiretos.

Dessa forma, a omissão gera risco de propostas subavaliadas, com quebra do equilíbrio contratual.

4. Ausência de Previsão Clara de Reajuste

O edital não prevê índice de reajuste nem cláusula de recomposição em caso de alteração de pisos salariais por CCT. O art. 124 da Lei 14.133/21 exige cláusula de reajuste anual. O STJ, no REsp 1.060.515/SC, já decidiu que a Administração deve assegurar o reequilíbrio quando há majoração salarial por norma coletiva.

Assim, a ausência compromete a legalidade do edital.

5. Deficiência no Dimensionamento das Rotas

As rotas e quilometragens listadas no Projeto Básico não se apoiam em estudo técnico atualizado. O art. 18, I, da Lei 14.133/21 exige estudo técnico preliminar para justificar a frota e o número de equipes. Sem isso, não há confiabilidade nos quantitativos, comprometendo a estimativa de custos.

6. Exigência de Garantia de Proposta – 1%

O edital prevê garantia de proposta de 1% do valor estimado. Embora autorizada pelo art. 58, §1º, II, da Lei 14.133/21, a exigência deve ser motivada (art. 20 da mesma lei). O TCU, Acórdão 1.823/2016-Plenário, entendeu que a exigência de garantia sem motivação concreta restringe a competitividade, onerando desnecessariamente os licitantes, sobretudo micro e pequenas empresas.

7. Exigência de CTF/AIDA na Habilitação

O edital exige inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/AIDA – IBAMA) já na fase de habilitação. Contudo, trata-se de obrigação acessória a ser comprovada apenas pela contratada, na fase de execução. O TCU, no Acórdão 1.347/2015-Plenário, firmou que registros ambientais não podem ser exigidos como condição de habilitação. A exigência restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 17, V, da Lei 14.133/21.

8. Exigência de Garantia de Execução Contratual de 5% sem motivação

O edital, em sua minuta contratual (Anexo II), prevê a prestação de garantia de execução contratual correspondente a 5% do valor global do contrato.

Embora o art. 96 da Lei nº 14.133/2021 autorize a Administração a exigir garantia de execução em até 5% do valor do contrato (ou até 10% em obras e serviços de grande vulto), tal faculdade não é absoluta. A exigência deve estar expressamente justificada no processo administrativo, com demonstração de riscos relevantes que demandem tal cautela.

No caso em análise, o edital limitou-se a fixar o percentual de 5%, sem apresentar qualquer estudo técnico ou motivação concreta que justificasse a necessidade de impor tal ônus às licitantes.

O Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradamente que a exigência de garantias deve ser motivada. No Acórdão nº 1924/2015 – Plenário, o TCU afirmou que:

“A exigência de garantia de execução, para ser legítima, deve vir acompanhada de demonstração de sua necessidade e proporcionalidade, sob pena de restringir a competitividade e onerar indevidamente o certame.”

Assim, a imposição da garantia máxima, sem motivação idônea, configura cláusula restritiva, que contraria os princípios da isonomia, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Neste sentido, especificamente requer a impugnante que seja suprimida ou reduzida a exigência de garantia contratual de 5%, ou, alternativamente, que a Administração apresente fundamentação técnica adequada que demonstre a pertinência do percentual fixado.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. Que seja determinada a adequação da planilha de custos aos encargos das CCTs 2025;
2. A supressão da exigência de ano mínimo de fabricação dos veículos, admitindo-se comprovação por laudo técnico;
3. A inclusão dos custos indiretos omitidos na Administração Local;
4. A previsão clara de reajuste anual e de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro;
5. A revisão das rotas com estudo técnico atualizado;
6. A justificação ou supressão da garantia de proposta de 1%;
7. A retirada da exigência do CTF/AIDA da fase de habilitação;
8. A supressão ou motivação idônea da exigência de garantia de execução contratual de 5%;



9. A suspensão do certame até a correção das ilegalidades.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Para Sarzedo, em 22 de Agosto de 2025

HL LIMPEZA URBANA EIRELI
CNPJ – 31.694.569/0001-28
LUCAS BRAGA DE ALMEIDA
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 097.068.706-01
MG-17.831.085